



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA JUÍZA AUXILIAR DO EGRÉGIO TRIBUNAL
REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

PROCESSO Nº 1722-90.2014.6.21.0000

**REPRESENTANTES: COLIGAÇÃO ESPERANÇA QUE UNE O RIO GRANDE
(PP-PRB-PSDB-SD) e**

ANA AMÉLIA DE LEMOS

**REPRESENTADOS: UNIDADE POPULAR PELO RIO GRANDE (PR- PPL-
PROS – PTC – PCdoB – PTB – PR),**

TARSO FERNANDO HERZ GENRO e

DILCE ABIGAIL RODRIGUES PEREIRA

REALTOR(A): LISELENA SCHIFINO ROBLES RIBEIRO

P A R E C E R

Pedido de Direito de Resposta. Propaganda eleitoral gratuita na televisão. Omissão de bens. Cargo em comissão no Senado. Os juízos expressos sobre os fatos não ultrapassam a crítica a que habitualmente estão sujeitas as pessoas públicas, principalmente quando se leva em conta o ambiente de campanha eleitoral. **Parecer pela improcedência.**

Relatório

Trata-se de representação proposta por Ana Amélia Lemos e Coligação Esperança que Une o Rio Grande, objetivando pedido de direito de resposta, por a) propaganda eleitoral caluniosa em face da afirmação de que a candidata teria omitido à Justiça Eleitoral um patrimônio de 4 milhões e setecentos mil reais; b) propaganda eleitoral difamatória, em face da afirmação de que a candidata teria escondido dos gaúchos que era CC do marido no Senado sem cumprir a jornada de trabalho; c) imputações de fatos sabidamente inverídicos, como o de que a candidata já era casada com o então senador Octávio Cardoso na época em que era CC e de que sua remuneração era de 9 mil reais por mês.

A aludida propaganda, segundo a inicial foi divulgada em 26 de setembro, às 13h e às 20h30min, e está transcrita na fl. 3, áudio em mídia na fl. 25.

A liminar foi indeferida (fl. 32 e v).

Os representados apresentaram defesa, sustentando que a propaganda eleitoral limitou-se a reproduzir o que havia sido divulgado pelos órgãos de



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

imprensa e confirmado pela candidata por meio de notas e entrevistas, e que os fatos descritos são de conhecimento público.

Vieram os autos para esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o breve relato.

Fundamentos

O direito de resposta está previsto no art. 58 da Lei. 9.504/97, que dispõe da forma seguinte:

Art. 58. A partir da escolha de candidatos em convenção, é assegurado o direito de resposta a candidato, partido ou coligação atingidos, ainda que de forma indireta, por conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica, difundidos por qualquer veículo de comunicação social.

Inicialmente, cumpre destacar que não procede a tese de defesa, de que a propaganda eleitoral limitou-se a divulgar notícias veiculadas em jornais de grande circulação nacional e que assim não haveria direito de resposta. Todo o conteúdo da propaganda política, inclusive a seleção dos conteúdos jornalísticos reproduzidos, é responsabilidade do candidato e da respectiva coligação. Ainda que o conteúdo tenha sido originalmente veiculado por terceiro, ao veiculá-lo em sua propaganda, o candidato a ele adere.

A afirmação que consta na propaganda eleitoral guerreada de omissão na declaração de bens prestada à Justiça Eleitoral não é uma afirmação sabidamente inverídica, embora possa ser controvertida a obrigatoriedade dessa declaração porque, como a candidata alega, o bem em questão estava arrolado em processo de inventário de bens deixados por seu falecido marido.

Já a afirmação na propaganda de que a candidata era casada com o então senador Octávio Omar Cardoso na época em que exercia cargo em comissão em seu Gabinete no Senado, em que se poderia concluir que teria sido beneficiada por nepotismo não assume, no caso, o conteúdo técnico de ilícito jurídico, mas sim de um juízo moral.

A veracidade dos fatos, nesse aspecto, não é infirmada pelos representantes. A candidata afirma, publicamente, que exerceu cargo em Comissão no Senado por 11 meses em 1986. Não nega que tinha relação afetiva com o então Senador Octávio Omar Cardoso.

Em relação à afirmação na propaganda de que a candidata exercia cargo em comissão no Senado sem cumprir a jornada de trabalho, a representante tão-somente afirma se tratar de imputação de fato ofensivo contra a sua reputação, sem infirmar a sua veracidade.

Especificamente em relação à afirmação na propaganda de que recebia 9 mil reais por mês, a representante sustentou que o valor do salário do cargo totalizaria hoje cerca de 4 mil reais, questão controversa sobre a qual não cabe investigação para fins de direito de resposta, não consistindo em fato sabidamente inverídico ou ofensivo à honra. O fato sabidamente inverídico para



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

fins de direito de resposta pressupõe inverdade manifesta, que não dependa de investigação.

José Jairo Gomes faz um paralelo entre os crimes contra a honra no Direito penal e sua aplicação na esfera eleitoral, para afirmar que esse conceitos não têm aplicação rígida na esfera eleitoral:

Mas esses conceitos – extraídos do Código Penal – não têm aplicação rígida na esfera eleitoral. Dada a natureza de suas atividades, o código moral seguido pelo político certamente não se identifica com o da pessoa comum em sua faina diuturna. Tanto é que os direitos à privacidade, ao segredo e à intimidade sofrem acentuada redução em sua tela protetiva. Afirmações e apreciações desairosas, que, na vida privada, poderiam ofender a honra objetiva e subjetiva de pessoas, chegando até mesmo a caracterizar crime, perdem esse matiz quando empregadas no debate político-eleitoral. Assim, não são de se estranhar assertivas apimentadas, críticas contundentes, denúncias constrangedoras, cobranças, e questionamentos agudos. Tudo isso insere-se na dialética democrática.¹

Os juízos expressos sobre estes fatos não ultrapassam a crítica a que habitualmente estão sujeitas as pessoas públicas. Ilustrativa dos limites da crítica é o acórdão no RE 210.85.2012.6.21.0083, cuja ementa transcrevo:

Recurso. Propaganda eleitoral gratuita de rádio. Direito de resposta. Eleições 2012.

Previsão disposta no art. 58 da Lei das Eleições. Improcedência da representação no juízo originário, porquanto não reconhecida afirmação injuriosa e sabidamente inverídica.

A lei assegura o direito de resposta à mensagem qualificada como sabidamente inverídica, contendo inverdade flagrante que não apresente controvérsias. Não é plausível transformar o pedido de resposta em processo investigatório com intuito de comprovar veracidade das versões controvertidas sustentadas pelas partes.

O tema abordado na propaganda - fraude na compra de medicamentos - não extrapola os limites do questionamento político. **Ainda que a crítica seja ácida e contundente, não evidenciada inverdade escancarada ou de conotação injuriosa. Ademais, cabe aos recorrentes oferecer o contraponto no seu espaço de propaganda.** Provimento negado.

No mesmo sentido as seguintes decisões, com grifos nossos:

“I – **Expressão que, no trato comum, constitui injúria perde substância quando se leva em conta o ambiente da campanha política**, em que ao candidato incumbe potencializar, em seu proveito, as mazelas do adversário. II – Mesmo que se considere montagem a exibição de imagens, não há nela aquela potencialidade degradante ou ridicularizante que a tornaria ilícita’ (Ac. Nº 496, de 24-9-2002).”²

¹ GOMES, José Jairo. *Direito Eleitoral*. São Paulo: Atlas, 9. ed., 2013, p. 442.

² GOMES, José Jairo. *Direito Eleitoral*. São Paulo: Atlas, 9. ed., 2013, p. 444.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

“A jurisprudência do TSE não considera injuriosa – quando lançados em campanha eleitoral – termos que normalmente traduzem ofensa. Nessa linha, é lícito qualificar como ‘mentira’ determinada promessa de campanha efetuada pelo candidato adversário [...]’ (Ac. Nº 488, de 30-9-2002)”³

“[...] A orientação desta Corte está assentada no sentido de que a crítica aos homens públicos, por suas desvirtudes, seus equívocos, falta de cumprimento de promessas eleitorais sobre projetos, revelando a posição do partido diante dos problemas apontados, por mais ácida que seja, não enseja direito de resposta (precedentes: Respe nº 20.480, de 27-9-2002, Rp nº 381, de 13-8-2002). Representação julgada improcedente’ (Ac. Nº 588, de 21-20-2002).”⁴

“[...] Rememorar fatos da história de políticos não constitui ofensa a ensejar direito de resposta. Recurso não conhecido’ (Ac nº 20.501, de 30-9-2002).”⁵

“Reproduzindo os representados fatos e declarações publicados em jornal de grande circulação e não contestados ou respondidos pelos representantes, não é possível reputar-lhes nenhuma assertiva caluniosa, injuriosa ou difamatória, punível com o direito de resposta’ (Ac. Nº 445, de 20-9-2002).”⁶

“[...] A propaganda eleitoral gratuita que, sem ofender nem falsear a verdade, se limita a rememorar fato passado, inclusive informado data e disponibilizando dados que permitem compreender que se trata de acontecimento há muito ocorrido, não autoriza o deferimento de pedido de resposta’ (TSE – Rp nº 366.217/DF – PSS 26-10-2010).”⁷

Conclusão

Pelo exposto, manifesta-se o Ministério Público Eleitoral pela improcedência da representação.

Porto Alegre, 29 de setembro de 2014.

**Paulo Gilberto Cogo Leivas
Procurador Regional da República
Procurador Regional Eleitoral Auxiliar**

³ GOMES, José Jairo. *Direito Eleitoral*. São Paulo: Atlas, 9. ed., 2013, p. 444.

⁴ GOMES, José Jairo. *Direito Eleitoral*. São Paulo: Atlas, 9. ed., 2013, p. 444.

⁵ GOMES, José Jairo. *Direito Eleitoral*. São Paulo: Atlas, 9. ed., 2013, p. 444.

⁶ GOMES, José Jairo. *Direito Eleitoral*. São Paulo: Atlas, 9. ed., 2013, p. 445.

⁷ GOMES, José Jairo. *Direito Eleitoral*. São Paulo: Atlas, 9. ed., 2013, p. 445.